



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 12386/18

Pág. 1/2

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – APOSENTADORIA – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS – ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE - LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC 00531/ 2019

1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:
 - 1.1. NATUREZA: **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**
 - 1.2. APOSENTANDO(A):
 - 1.2.1. Nome: **MARIA DE JESUS CELESTINO DA SILVA**
 - 1.2.2. Matrícula: **410**
 - 1.2.3. Cargo: **Regente E-VI**
 - 1.2.4. Lotação: **Secretaria Municipal de Educação e Cultura**
 - 1.2.5. Tempo de Contribuição: **10.148 dias**
 - 1.3. ATO APOSENTATÓRIO:
 - 1.3.1. Data: **17/12/2018**
 - 1.3.2. Órgão e data de publicação: **Diário Oficial do Município de Alagoinha de 21/12/2018**
 - 1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidente do IPEMA de Alagoinha, Senhora Cristiane Ribeiro de Moraes Melo**
2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: **A Auditoria concluiu, após análise de defesa¹ (fls. 139/140), pela regularidade dos cálculos proventuais e legalidade do ato aposentatório, formalizado pela Portaria de fls. 132, merecendo o seu competente registro.**
3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: **Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.**
4. VOTO: **Considerando o relatório da Auditoria e a análise dos autos, reconheço que o processo está devidamente instruído, o servidor preencheu todos os requisitos para se aposentar pela regra constante no ato concessório, o qual foi expedido por autoridade competente, e os cálculos proventuais estão corretos, de modo que Voto pela legalidade do ato aposentatório e pela concessão do competente registro.**

¹ A Auditoria havia apontado inicialmente (fls. 94/98) as seguintes inconformidades:

1. Ausência da certidão comprobatória de 25 anos de efetivo exercício de magistério, necessária para que a servidora possa usufruir dos benefícios dos ditames do art. 40, § 5º, da C.F, visto que a Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, às fls. 25, não explicita a função exercida pela Srª. Maria de Jesus Celestino da Silva.
2. b)A fundamentação da Portaria que aposenta a Srª. Maria de Jesus Celestino da Silva está incompleta, visto que é utilizada a regra Art. 6º, incisos I, II, III, IV da EC 41/03, c/c o §5º do art. 40 da CF/88, que prevê a benesse de redução de 5 (cinco) anos (§5º do art. 40), entretanto, na portaria 06/2018, às fls. 52, consta a fundamentação do artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/03. Necessário se faz efetuar a retificação da portaria 06/2018, para constar expressamente que a mesma foi retificada, bem como que se realize a devida publicação em órgão oficial.

Às fls. 119/121, a Auditoria concluiu, equivocadamente, pela legalidade da aposentadoria, sugerindo o registro do ato concessório de fls. 108.

No relatório de fls. 122/124, a Unidade Técnica de Instrução concluiu pela notificação da autoridade responsável para retificar a Portaria 06/2018, bem como realizar a devida publicação em órgão oficial, para constar por expreso o nome completo da aposentanda, Maria de Jesus Celestino da Silva.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 12386/18

Pág. 2/2

ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 04 de abril de 2019.

jtosm

Assinado 9 de Abril de 2019 às 11:34



Cons. Marcos Antonio da Costa
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 10 de Abril de 2019 às 11:50



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO